



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005031/2002-53
Recurso nº : 137.740
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : MARIA ELENICE TAVARES DA FONSECA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.077

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ELENICE TAVARES DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro-relator e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005031/2002-53
Acórdão nº : 102-47.077

Recurso nº : 137.740
Recorrente : MARIA ELENICE TAVARES DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem causa justificada.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência fiscal por ter entendido que a Recorrente efetivamente obteve a disponibilidade econômica, objeto da incidência do imposto de renda, como se vê da ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUSTE ANUAL

Os valores dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário não declarados espontaneamente, portanto, omissos até o momento do lançamento de ofício, deverão ser submetidos à devida tributação, através do ajuste anual, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (CARNÊ-LEÃO), SEM CAUSA JUSTIFICADA

Comprovado que a contribuinte recebeu cheques nominais diretamente no caixa do banco, sem justificar os motivos que deram origem aos recebimentos, tais valores devem ser submetidos à tributação, por tratar-se de rendimentos não declarados, de origem não comprovada.

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

Não ocorrendo violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado por auto de infração.”

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005031/2002-53
Acórdão nº : 102-47.077

a) que a exigência fiscal é indevida por ter a autoridade fiscalizadora confundido recebimento de cheque com rendimento tributável;

b) que os valores recebidos em razão do desconto dos cheques, na verdade, eram destinados à empresa Indústria Brasileira de Artefatos Plásticos S/A – IBAP, funcionando a Recorrente como mera portadora das importâncias, não se caracterizando como rendimento tributável.

Às fls. 51 consta declaração da Recorrente que não possui bens suficientes à garantia de instância.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005031/2002-53
Acórdão nº : 102-47.077

VOTO

Conselheiro **ROMEUBUENO DE CAMARGO**, Relator

Conforme relatado, permanece a discussão a respeito de lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem causa justificada.

Preliminarmente, antes de se analisar o mérito do presente litígio fiscal, entendo que deva ser considerada a questão da decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional.

A Legislação Tributária Federal determina, através da Lei nº 7.713/88 que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos foram recebidos, havendo, contudo, expressa previsão da manutenção do regime de tributação anual, de forma que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente em 31 de dezembro de cada ano.

A legislação tributária federal, em particular, o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 150, que ocorre o lançamento por homologação quando a legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como ocorre aqui, a qual tomando conhecimento da atividade expressamente a homologa, ou inexistindo homologação expressa, ela ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.005031/2002-53
Acórdão nº : 102-47.077

Prevê ainda, o mencionado artigo 150, em seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 11/04/2002 e que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1996.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir a partir de 31/12/1996, expirando-se em 31/12/2001, ficando evidente que em 11/04/2002 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, declarando a decadência de o fisco constituir o crédito tributário objeto do presente litígio fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO